



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/8/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSULTA Nº 734298

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta subscrita pelo Sr. Sinvaldo Roberto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Itapagipe, por meio da qual solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de a Câmara Municipal dispor, por meio de resolução, a respeito de verba indenizatória devida aos Membros do Poder Legislativo em decorrência do exercício da atividade parlamentar.

A consulta foi instruída com parecer da douta Auditoria (fls. 05 e 06), consoante as disposições do inciso III do art. 39 c/c art. 216 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 10/96, o qual consigna conclusão preliminar pelo seu conhecimento.

É o relatório.

II – DA PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de conhecimento da presente consulta, constata-se que a autoridade que a subscreve tem legitimidade para formulá-la, conforme estabelece a alínea “a”, inciso X do art. 7º do Regimento Interno.

Relativamente à matéria nela exposta, entendo que a elucidação do questionamento insere-se no rol das atribuições afetas às Cortes de Contas, notadamente em relação à especificação dos contornos de natureza financeira e orçamentária que disciplinam as despesas públicas, razão pela qual propugno por sua pertinência temática.

Nesse sentido, preliminarmente, tomo conhecimento, em tese, da consulta em pauta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADA, A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – DO MÉRITO

Inicialmente, convém assentar, em observância ao disposto no art. 217 do Regimento Interno, a existência de outras Consultas já apreciadas por esta eg. Corte de Contas relacionadas ao pagamento de verba indenizatória aos Membros do Poder Legislativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes processos: 699.083, 676.645, 643.657, 651.390 e 473.550, relatados nas sessões plenárias de 03/8/05, 09/4/03, 05/12/01, 28/11/01, 14/6/00. Por oportuno, proponho o envio das cópias reprográficas das notas taquigráficas ao Consulente.

No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.



Em razão da conexão da matéria, reproduzo trecho de manifestação por mim exarada nos autos da Consulta nº 676645, Sessão do dia 9/4/03, de minha relatoria:

É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma “aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar”. Só que parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que a sua compensação se faça de acordo com esse valor comprovado, por meio de regular prestação de contas.

No tocante ao instrumento normativo hábil a conferir legalidade ao pagamento de verbas indenizatórias aos agentes políticos, impera o princípio da legalidade formal, o qual impõe a exigência de lei, proveniente do processo legislativo, destinada à delimitação dos contornos e dos requisitos necessários à concessão da verba indenizatória.

O entendimento acima defendido foi reforçado pelo Tribunal, nos autos da Consulta 473.550, Sessão de 14/6/00, da minha relatoria, por meio da qual restou consignado a necessidade de lei para regulamentar pagamentos advindos da efetivação de toda e qualquer despesa pública, a qualquer título.

No tocante ao pagamento de verbas indenizatórias aos Membros do Poder Legislativo Municipal, mister trazer à baila o posicionamento adotado por esta eg. Corte de Contas, nos autos da Consulta nº 651.390, Sessão do dia 28/11/01, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sylo Costa. Ao considerar legalmente admissível a instituição de verba indenizatória no curso da legislatura, com vistas à satisfação de gastos operacionais decorrentes do exercício da função de vereador, cuja composição, ressalte-se, não integra a remuneração do agente público, o Tribunal assentou a compreensão no sentido de que a legitimação das despesas dessa natureza depende de: a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c)



regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos casos de alimentação, hospedagem e combustível.

A essas condições, acrescento a necessidade de realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.

Nestes termos, entendo respondida a questão suscitada pelo Consulente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.